



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10665.000124/2003-86
Recurso nº : 128.678

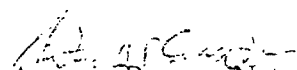
Recorrente : DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.803

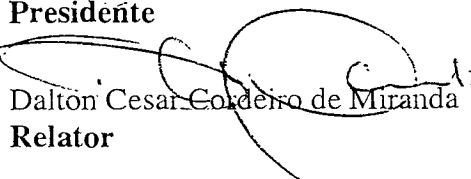
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

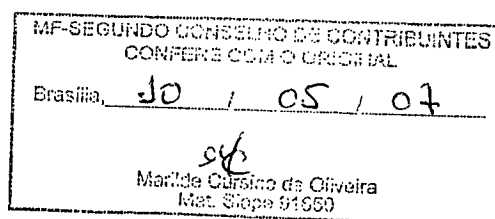

Antonio Bezerra Neto

Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000124/2003-86
Recurso nº : 128.678

Recorrente : DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA., contra Acórdão da DRJ em Belo Horizonte que manteve o indeferimento do pleito de compensação formulado. A interessada reclama o direito de restituir/compensar valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS, sobre receitas de vendas a empresas estabelecidas na ZFM.

Aludido indeferimento se deu em face de (i) haver legislação expressamente vedando a compensação reclamada; (ii) não ter logrado a interessada fazer prova de seus créditos; e, (iii) ter o pleito em comento ser atingido parcialmente pela decadência.

Em sua defesa, a interessada pugna pelo deferimento do pleito administrativo em comento, uma vez que (i) a legislação aplicada pela Fiscalização estaria indo de encontro a mandamento judicial do Supremo Tribunal Federal, proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador de Estado do Amazonas; (ii) a decadência não atinge seus créditos, ao contrário do decidido; assim como, (iii) caberia sim à Fiscalização fazer prova contrária ao pedido reclamado.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 05 / 07
	
Marilde Cursino da Oliveira	
Mat. Siapo 91630	

Caf



Processo nº : 10665.000124/2003-86
Recurso nº : 128.678

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Deixo, momentaneamente, de apreciar a suposta decadência de parte dos créditos reclamados pela recorrente.

Como relatado, foi indeferido o pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS, sobre receitas de vendas a empresas estabelecidas na ZFM.

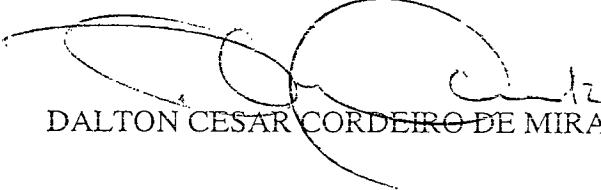
O Processo Administrativo Fiscal tem por escopo a busca da **verdade material**, desde que presentes os mínimos elementos de convencimento para o julgador.

No caso em concreto, em face das alegações expendidas pela recorrente, bem como pela Fiscalização, voto pela conversão do recurso em diligência para que a autoridade de origem apure, documental e conclusivamente, se a base de cálculo informada pela recorrente e utilizada na apuração do PIS/COFINS contém receitas oriundas das alegadas vendas de seus produtos para a Zona Franca de Manaus (ZFM), vendas essas, aliás e se concretizadas, previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do artigo 14, da então MP nº 2.158-35/2001.

Com a apresentação do relatório final de diligência, dê-se prazo razoável para a recorrente sobre o mesmo se manifestar, em estrita observação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

